

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Institui o "Passaporte Equestre"
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares em todo o território nacional. O passaporte será emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte de Animal - GTA e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

§ 1º Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou por instituições delegadas pelo Secretário de Defesa Agropecuária

§ 2º O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§ 3º O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal - GTA e nota fiscal.

§ 4º O Passaporte Equestre será emitido em um modelo padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou em formato eletrônico.



Art. 3º O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I - A identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;

II - Registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;

III - A identificação do proprietário e a procedência animal;

IV - O atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;

V - Foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

VI - Todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

Art. 4º O passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação de defesa sanitária animal.

Art. 5º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou por instituições delegadas pelo Secretário de Defesa Agropecuário.

Parágrafo único. O documento de Passaporte Equestre deverá seguir o modelo padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou em formato eletrônico.

Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 01 (um) ano, e sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o passaporte equestre.



§ 1º - O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para anemia infecciosa equina - AIE e para o mormo, devendo ser emitido por laboratórios oficiais ou credenciados pela Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 2º - A validade dos laudos de exames negativos para anemia infecciosa equina - AIE e para mormo será de 06 (seis) meses.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir um Passaporte Equestre que tem por finalidade substituir a Guia de Transporte Animal - GTA e qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

Trata de uma medida facilitadora aos proprietários de equídeos que encontram dificuldade com o transporte de seus animais.

O trânsito de animais é um dos principais disseminadores de doenças infectocontagiosas. O seu controle, juntamente com a vigilância epidemiológica ativa, favorece a prevenção e diminuição de enfermidades. O conhecimento da origem, destino, sazonalidade e fluxo dos equídeos é essencial ao desenvolvimento de estratégias para o controle de patologias, de fundamental importância para o sistema de defesa sanitária animal. Seja qual for a via de trânsito, a apresentação de documentação é obrigatória.

O documento oficial para transporte de animais no Brasil, atualmente, é a Guia de Trânsito Animal (GTA), com base na Lei Federal n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola nacional. A GTA contém informações sobre a origem, o destino e as condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal. O PL institui passaporte equestre equivalente à GTA. Tal medida facilitará o transporte desses animais, diminuindo a necessidade de realização frequente de exames, viabilizando, assim, a maior adesão de proprietários no cadastramento junto aos órgãos responsáveis.



Ademais, é uma medida facultativa, contemplando em um só documento todas as informações do animal, vacinas e exames, dinamizando, desse modo, a fiscalização e o transporte dos animais equestres.

Diante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210625361400>

